



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.002942/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.591 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente ANTÔNIO DE PÁDUA PERES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-26.389, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) DRJ/JFA (e-fls. 109/111) que **manteve integralmente** a notificação de lançamento nº 2004/606450324674036 (e-fls. 8/13).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

O notificado ofereceu a impugnação de fl. 1, na qual aduziu:

"Primeiramente, segue junto a esta impugnação, documento idôneo (fls. 2/3) que comprova minha isenção do IRPF, sendo que na descrição dos fatos e enquadramento legal, consta que não foi comprovado minha condição de isenção do imposto de renda, ou seja, independente dos valores lançados na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, exercício 2004."

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Do teor da peça de defesa de fls. 1/2, depreende-se que o interessado não ofereceu contradita às infrações referentes às deduções indevidas de previdência privada/fapi e despesas médicas. Tratam-se, portanto, de matérias incontroversas a serem afastadas do presente julgado.

(...)

O documento apresentado pelo contribuinte, às fls. 2/3, embora sugira corresponder a uma análise de solicitação de isenção de IRPF laborada por médico do INSS, faz referência a "laudo médico-pericial", ausente dos autos; ademais, as informações prestadas não indicam de forma taxativa a data de início da doença profissional, o que permite a inferência de sua ocorrência apenas a partir da data da emissão do documento: 20/12/2004, alheia, portanto, ao ano calendário em exame (2003).

Interessante notar que o contribuinte, na DIRPF/2004-retificadora, às fls. 62/65, objeto da revisão, apontou os rendimentos percebidos do INSS como se tributáveis fossem.

Noutra ótica, observa-se que o interessado não comprovou a outra condição necessária para usufruir do benefício em pauta, qual seja: a demonstração de que os rendimentos percebidos da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social eram efetivamente decorrentes de aposentadoria.

Em assim sendo, diante das falhas apontadas, entende-se que não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais estabelecidos. Vale mencionar, ainda, a interpretação literal a ser dada quando da outorga de isenção, prevista no art. 111, II, da Lei n. 5.172/66 (CTN), que veda qualquer entendimento que vise estender o alcance do texto legal.

Destarte, voto por considerar a impugnação improcedente.

O interessado apresenta recurso administrativo, (e-fls. 116), onde, basicamente, reitera o seu direito a isenção e apresenta outros documentos (e-fls.117/126) para comprovar os seus argumentos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-001.591 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.002942/2007-97

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário *é a omissão de rendimentos recebidos de Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, CNPJ nº 34.269.803/0001-68, no valor de R\$ 21.014,55.*

Mérito

O recorrente, em síntese, rebate os argumentos expendidos pelo Acórdão de piso e afirma que faz juz ao direito de isenção de IR, apresenta documentos (e-fls. 117/126) a fim de suprir as lacunas apresentadas pela decisão de 1ª instância, esperando, dessa forma, ver deferido o seu direito à isenção.

A base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – *os proventos de aposentadoria ou reforma* motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - *os valores recebidos a título de pensão* quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - **os valores recebidos a título de pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**
(grifos nossos)

Após análise da documentação apresentada pelo interessado, entendo que a mesma preenche as condições estabelecidas pela legislação de regência.

Desta forma, entendo que **devem ser reconhecidos como isentos os rendimentos tidos como omissos na presente notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-001.591 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.002942/2007-97